

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 950, DE 2001**

*Susta a aplicação da Portaria 21, de 06 de fevereiro de 2001, do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo – ANP, publicada no Diário Oficial da União, de 08 de fevereiro de 2001.*

**Autor:** Deputado MOREIRA FERREIRA

**Relator:** Deputado MARCOS LIMA

### **MANIFESTAÇÃO DO DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI**

Tendo solicitado vista da proposição em epígrafe, a fim de analisar mais detidamente a matéria, vimos manifestar nosso absoluto desacordo com o objeto da proposta do nobre colega MOREIRA FERREIRA, e também com o Parecer favorável do Relator, Deputado MARCOS LIMA, pelas razões que a seguir expomos.

Com o advento da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, criou-se a Agência Nacional do Petróleo (ANP), com a finalidade de "promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo", conforme o texto do art. 8º desse documento legal.

Para dar cumprimento a sua missão, delegou-se à ANP, através da citada Lei nº 9.478, de 1997, o poder de expedir a regulamentação necessária a todas as atividades sob seu domínio, tanto as componentes da chamada indústria do petróleo quanto dos demais combustíveis transacionados no país.

Além disso, foi também a ANP incumbida, pelo art. 72 da citada Lei nº 9.478, de 1997, de assegurar, pelo prazo de cinco anos, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, desde a edição da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, as condições operacionais e econômicas necessárias à manutenção de sua competitividade no mercado de refino, bem como de avaliar periodicamente o grau de competitividade dessas empresas, a realização de seus planos de investimentos visando à sua modernização tecnológica, a expansão de sua produtividade e a consequente redução dos subsídios a elas concedidos.

Desde a sua efetiva implantação, dentre várias outras providências tomadas, solicitou a ANP às refinarias privadas que apresentassem seus planos de investimentos para modernização tecnológica e expansão de produtividade, os quais, após vários pedidos de revisão por parte das próprias empresas, foram finalmente aprovados pela Diretoria da autarquia, através das Resoluções nºs 28 e 29, ambas de 23 de janeiro de 2001.

Entretanto, também desde o seu início de atividade, empreendeu a ANP estudos para definir os valores que efetivamente remunerasse os negócios das refinarias privadas sem, contudo, representar um ônus excessivo para o país. Para isso, decidiu-se por utilizar o conceito internacionalmente adotado de margem bruta de refino (MBR) – valor necessário à cobertura dos custos de refino de um dado volume de petróleo e, ao mesmo tempo, garantir a lucratividade da refinaria – como um dos principais parâmetros de garantia das condições econômicas para a operação dessas empresas, critério que, à época, foi aceito pelas próprias refinarias.

Por essa mesma razão, carecem de fundamento as reclamações das empresas Refinaria de Petróleo Ipiranga S. A. e Refinaria de Petróleos de Manguinhos S. A., contra a aplicação dos dispositivos da Portaria nº 21, de 6 de fevereiro do corrente ano – haja vista que tais determinações regulamentares contemplam os mesmos critérios técnicos aos quais as empresas haviam demonstrado sua concordância –, unicamente pelo fato de que, desde a entrada em vigor de tal norma, já se apurou, para cada uma delas, uma dívida de mais de cento e vinte milhões de reais para com o Tesouro Nacional, em virtude de valores por elas indevidamente recebidos, uma vez que incompatíveis, por serem excessivos, em relação às necessidades de garantia das condições econômicas anteriormente mencionadas.

Fossem essas refinarias credoras, em vez de devedoras, certamente seus protestos seriam no sentido do recebimento mais rápido possível dos valores mencionados; curiosamente, como se dá o inverso, insistem as empresas em, até agora, passados mais de oito meses do início das cobranças das quantias indevidamente por elas recebidas, não efetuar o pagamento de um centavo sequer aos cofres da União.

Por fim, cabe lembrar aos ilustres colegas desta dourada Comissão de Minas e Energia que, de acordo com o preceituado pelo art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa; tal não é, no entanto, por tudo o que aqui se demonstrou, o caso da Portaria ANP nº 21, de 2001, haja vista que todas as suas determinações estão ampla e solidamente embasadas na Lei nº 9.478, de 1997, e nas demais normas legais vigentes sobre a matéria.

Por tudo isso é que nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 950, de 2001, e do Parecer a ele apresentado pelo Relator, convidando nossos nobres pares desta Comissão a nos acompanharem em nosso voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI